

21ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0037912-98.2015.8.19.0002

APELANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI NAO PADRONIZADO

APELADO (1): ENILSON GOMES PEREIRA

APELADO (2): NEW G MARCENARIA MODERNA LTDA ME

RELATOR: DES. GABRIEL ZEFIRO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO EXEQUENTE, QUE REQUER O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NULIDADE DA CITAÇÃO QUE IMPEDIU A REGULAR ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA DA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA QUE TEM COMO CONSEQUÊNCIA A CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, CUJO PRAZO NÃO FOI INTERROMPIDO. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, COM BASE NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, POR AJUIZAR DEMANDA DE PRETENSÃO PRESCRITA. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0037912-98.2015.8.19.0002.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO SANTANDER S.A. em face de ENILSON GOMES PEREIRA e NEW G MARCENARIA MODERNA LTDA ME, a fim de cobrar o valor referente a cédula de crédito bancário firmada em 24/12/2012, no valor de R\$30.000,00, a ser pago em 36 parcelas de R\$1.116,68. Alega que os réus teriam incorrido em mora a partir do vencimento da 20ª parcela, ensejando o vencimento antecipado do valor integral do contrato. Posteriormente, o crédito foi cedido ao FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI NAO PADRONIZADO, que assumiu o polo ativo da demanda.

O juízo *a quo* extinguiu a ação, por reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Condenou o exequente ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Recurso de apelação, tempestivo e com as custas devidamente recolhidas (fls. 886), pretendendo a reforma da sentença a fim de reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, em vez da prescrição da pretensão executória.

Contrarrazões (fls. 888/902) que prestigiam o julgado combatido.

É o relatório.



Na forma do art. 1.013, do CPC, “a *apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada*”. No presente recurso, portanto, será analisado o argumento de ocorrência da prescrição intercorrente, em vez da prescrição da pretensão executória.

Inicialmente, observa-se que o prazo de prescrição é interrompido pelo despacho que ordena a citação, retroagindo à data de propositura da ação, na forma do art. 240, §1º, do CPC.

Porém, para que ocorra a interrupção do prazo prescricional, é necessária a ocorrência de citação válida da parte demandada. As diligências para que seja realizado o ato citatório válido incumbem ao demandante, conforme o art. 240, §2º, do CPC.

No presente caso, a citação da executada foi nula, considerando que foi feita em endereço diverso do local em que a parte atua e recebida por terceiro estranho à lide. A sentença apelada reconheceu a nulidade que, inclusive, não foi questionada pelo apelante.

Dessa forma, não ocorreu a regular angularização da relação processual, pois os executados não foram devidamente citados para compor a lide dentro do prazo trienal de prescrição da pretensão executória.

Considerando que não ocorreu a citação válida dos réus e, consequentemente, não houve a interrupção do prazo prescricional, ele se consumou. Não há que se falar em prescrição intercorrente, pois não houve a regular formação da relação processual, nem a interrupção da prescrição da pretensão executória.

Vejamos o entendimento do E. STJ:

REsp n. 2.251.665/TO - PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍDA AO EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O conteúdo normativo dos arts. 921, §§ 4º e 5º, e 924, inc. V, do CPC não foi apreciado pelo Tribunal de origem, tampouco foi objeto de embargos de declaração para sanar eventual omissão, configurando inovação recursal. A falta do indispensável prequestionamento, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. **Segundo a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 106/STJ, a interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação apenas quando a demora no ato citatório decorre exclusivamente dos mecanismos do Poder Judiciário. Caso a inércia ou o atraso sejam imputáveis ao comportamento da parte autora, não há que se falar em retroação, operando-se a prescrição.**

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a citação válida ocorreu fora do prazo trienal (art. 206, § 3º, I, do CC) em razão da negligência do exequente, que efetuou o pagamento das custas de locomoção do Oficial de Justiça somente após o esgotamento do prazo prescricional, afastando qualquer responsabilidade do aparato judicial pela demora.

4. **De acordo com o princípio da causalidade, os encargos processuais e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à instauração de demanda imprópria ou defeituosa.**

5. **O acórdão recorrido consignou que o exequente deu causa à lide ao ajuizar execução baseada em título ilíquido e com a pretensão já fulminada pela prescrição ordinária, devendo, por conseguinte, arcar com os ônus da sucumbência.**

6. Estando o entendimento da Corte de origem em estrita consonância com a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria, aplica-se o óbice da Súmula 83/STJ.

7. A incidência de óbices processuais e da Súmula 83/STJ impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, ficando prejudicado o exame da divergência jurisprudencial. 8.

Recurso especial não provido.

(Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

Pelo acima exposto, não há que se falar em afastar a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. O exequente deu causa ao ajuizamento de demanda de pretensão fulminada pela prescrição. Assim, deve arcar com os ônus sucumbenciais.

Isso posto, **VOTO no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.** Por força do artigo 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios ao patamar de 11% sobre o valor da causa.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

RELATOR
DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO